



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 28:637 — Determina que os valores das expropriações de todos os terrenos, arvoredos, habitações e outros edifícios de qualquer natureza e aplicação necessários para a realização do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Pampilhosa, ou ribeira de Unhais, na central de Santa Luzia, freguesias de Vidual, Unhais-o-Velho e Janeiro, concelho de Pampilhosa da Serra, sejam, na falta de acôrdo da Companhia Eléctrica das Beiras com os proprietários, fixados por uma comissão arbitral.

Decreto n.º 28:638 — Transfere uma verba do orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro-Leixões.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:639 — Inclue uma rubrica na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incômodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, respeitante a caseína (fabricação de).

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento do Instituto Português de Combustíveis.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 28:637

A Companhia Eléctrica das Beiras requereu a concessão de utilidade pública do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Pampilhosa, ou ribeira de Unhais, na central de Santa Luzia, no concelho de Pampilhosa da Serra, estando o processo a correr os seus trâmites.

A realização de tal aproveitamento é de interesse colectivo em virtude da sua situação e importância.

O decreto n.º 5:787-III (lei de águas) dispõe no seu artigo 53.º que as indemnizações pela expropriação dos prédios particulares inutilizados pela realização de um aproveitamento hidráulico serão liquidadas e pagas nos termos da lei de expropriações por utilidade pública.

Acontece porém que a albufeira criada pela barragem a construir um pouco a jusante da povoação de Vidual de Baixo afogará por completo esta povoação, bem como quasi todos os terrenos de cultura que determinaram a fixação daquele aglomerado populacional, o qual terá de abandonar o local e talvez mesmo a região.

Trata-se pois de um caso especial, que não deve ser submetido por completo à lei geral das expropriações.

A Junta de Freguesia, bem como 164 habitantes de Vidual, representaram no sentido de serem devidamente acautelados os interesses de todos os proprietários prejudicados com o aproveitamento, e em especial os de todos os habitantes da aldeia de Vidual de Baixo, e, depois de ouvida a Companhia Eléctrica das Beiras, chegou-se à conclusão de que esta Companhia e a Junta de Freguesia de Vidual concordam em que a fixação dos valores das indemnizações seja feita por uma comissão arbitral, com a condição porém de o *verdictum* de tal comissão ser garantido por decreto e tornado obrigatório para todos os interessados.

Há a notar que muitos proprietários que têm o seu lar constituído em Vidual de Baixo ficarão absolutamente desprovidos de recursos, tendo de ir estabelecer em outras terras as suas casas e os seus novos campos de actividade. Ora não é justo que lhes seja pago apenas o valor das propriedades que serão obrigados a vender e o valor da casa que serão obrigados a abandonar. Cada proprietário em tais condições tem evidentemente direito a obter nova casa com as comodidades da que deixa; e se esta fôr velha e mal construída, mas fôr suficiente para abrigar o proprietário e sua família durante a sua vida, é evidente que deverá ser substituída por outra que, se não fôr encontrada já feita e usada, terá de ser construída, o que implicará um dispêndio superior ao valor da casa que foi obrigado a abandonar.

Também a Câmara Municipal do concelho de Pampilhosa da Serra representou no sentido de lhe ficarem assegurados os rendimentos que tem, provenientes das contribuições pagas pelos prédios que desaparecerão na submersão, determinada pela albufeira, em virtude da importância da parte da matéria colectável que assim desaparece e por o concelho ser pobre.

Ainda a Direcção Geral de Assistência representou no sentido de não serem desprezados os inválidos e os pobres sem família ou com família provavelmente sem recursos para os manter, e que, vivendo do auxílio dos habitantes do povoado, ficarão sem arrimo, uma vez desfeitos pela dispersão os laços de vizinhança que os une.

Em virtude do exposto foi elaborado o decreto-lei que satisfaz os pontos de vista considerados.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os valores das expropriações de todos os terrenos, arvoredos, habitações e outros edifícios de qualquer natureza e aplicação necessários para a realização do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Pampilhosa, ou ribeira de Unhais, na central de Santa Luzia, freguesias de Vidual, Unhais-o-Velho e Janeiro,

concelho de Pampilhosa da Serra, distrito de Coimbra, serão, na falta de acôrdo da Companhia Eléctrica das Beiras com os proprietários, fixados por uma comissão arbitral.

Art. 2.º A cada propriedade rústica com o seu arvoredo, bem como a cada edifício aplicado a usos agrícolas ou industriais que deva ser expropriado, será fixado o valor a pagar pela Companhia Eléctrica das Beiras e a êle será adicionada uma percentagem suficiente para cobrir os lucros cessantes e danos emergentes relativos ao período que fôr considerado razoável para transferência de actividade do proprietário e de sua família para outro local.

Art. 3.º A cada edifício de habitação, com os seus logradouros, que deva ser expropriado será fixado o valor a pagar pela Companhia Eléctrica das Beiras e a êle será adicionada uma percentagem suficiente para cobrir as despesas de transferência do proprietário e de sua família para outro local, suposto situado em qualquer freguesia rural do concelho de Pampilhosa da Serra ou dos concelhos limítrofes dêste, os danos emergentes e a diferença necessária para êle adquirir ou realizar em tal local outra habitação com as comodidades sensivelmente iguais às da habitação expropriada.

Art. 4.º As disposições dos artigos 2.º e 3.º só são applicáveis aos edificios que à data dêste decreto e há mais de seis meses estiverem efectivamente ou habitados pelo seu proprietário ou por sua família ou estiverem applicados à sua actividade agrícola ou industrial e aos terrenos que no actual ano agrícola estiverem agricultados ou explorados por conta dos respectivos proprietários. O valor da expropriação dos edificios e terrenos que não estiverem em tais condições e ainda o daqueles que estiverem arrendados ou abandonados e ainda o dos incultos não arborizados será fixado pela comissão arbitral atendendo apenas ao seu rendimento provável e estado de conservação ou ao seu valor intrínseco.

§ único. As propriedades rústicas e edificios dos indivíduos que dentro do prazo de seis meses immediatamente anterior à data do presente decreto tiverem constituído família serão applicáveis as disposições dos artigos 2.º e 3.º, sem qualquer restrição de tempo.

Art. 5.º A expropriação de qualquer propriedade rústica será feita pela totalidade da respectiva área e arvoredo que lhe pertencer quando se der alguma das seguintes circunstâncias:

a) Ser necessária à Companhia Eléctrica das Beiras metade ou mais da sua superfície e o proprietário queira a expropriação total;

b) Ser necessária à referida Companhia menos de metade da superfície, mas só no caso de o respectivo proprietário ter de sofrer a expropriação da sua habitação e exigir a expropriação total.

Art. 6.º No caso de ter de ser feita a expropriação de mais de metade da área de todos os terrenos de cultura de um proprietário, poderá êste exigir que lhe sejam expropriados pela Companhia Eléctrica das Beiras todos os prédios rústicos que possuir no perímetro hidráulico da concessão.

Art. 7.º O pagamento total do valor de todas as expropriações feitas a qualquer proprietário e das respectivas percentagens e diferenças previstas nos artigos 2.º e 3.º será feito doze meses antes de a Companhia Eléctrica das Beiras tomar conta dos respectivos edificios, terrenos e arvoredos.

§ único. O disposto neste artigo poderá ser alterado, em cada caso, por acôrdo entre a Companhia Eléctrica das Beiras e o proprietário, e no respeitante aos prédios rústicos necessários no todo ou em parte para abertura imediata de caminhos, construção de abarracamentos,

depósitos, etc., na falta de acôrdo directo, a comissão arbitral decidirá a forma de proceder, mas de modo que o proprietário receba a importância da indemnização antes de sofrer os prejuízos.

Art. 8.º Os velhos e os inválidos sem família, ou com família em condições provadamente reduzidas para os manter, existentes na aldeia de Vidual de Baixo à data dêste decreto serão relacionados pela comissão arbitral em face das informações que obtiver no local directamente e com o auxilio da autoridade administrativa do concelho de Pampilhosa da Serra e dos médicos municipais.

Art. 9.º Cada individuo nas condições do artigo 7.º ficará com direito a receber da Companhia Eléctrica das Beiras, até à morte ou aquisição de fortuna, um subsídio igual à do gasto por média de capitação no ano anterior com os inválidos e velhos mantidos pela assistência pública, acrescidos de 50 por cento.

§ único. O pagamento de tal subsídio será devido desde o dia, a fixar pela autoridade administrativa do concelho de Pampilhosa da Serra, do comêço do abandono das casas e terras da povoação de Vidual de Baixo e será fiscalizado pela mesma autoridade administrativa.

Art. 10.º A Companhia Eléctrica das Beiras ficará obrigada a pagar anualmente à Câmara Municipal do concelho de Pampilhosa da Serra, durante o período gratuito da concessão, a quantia equivalente ao valor das contribuições a que a mesma Câmara teria direito, devidas pelos edificios, terrenos e arvoredos que vierem a ficar submersos ou inutilizados pelo aproveitamento hidro-eléctrico do rio.

Art. 11.º A comissão arbitral será constituída por três peritos, um nomeado pela Companhia Eléctrica das Beiras, outro pela Junta de Freguesia de Vidual, do concelho de Pampilhosa da Serra, e o terceiro pelo Supremo Tribunal de Justiça, devendo o último ser individuo absolutamente estranho aos meios sociais dos distritos de Coimbra e de Castelo Branco.

Art. 12.º Os peritos segundo e terceiro terão direito, no caso de serem funcionários públicos, aos seus vencimentos pagos pelo respectivo Ministério e mais a ajuda de custo e despesas de transporte, como se fôsem engenheiros de 1.ª classe dos serviços do Estado, pagas pela Companhia Eléctrica das Beiras.

No caso de não serem funcionários públicos ser-lhes-á fixada uma gratificação pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. Para ocorrer ao pagamento das despesas previstas neste artigo a Companhia Eléctrica das Beiras depositará previamente no Banco de Portugal as quantias que por êste forem julgadas necessárias.

Art. 13.º A comissão arbitral será organizada pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a sua constituição será publicada no *Diário do Governo* e as suas deliberações acêrca de cada proprietário serão por ela reduzidas a auto, que terá força executiva, ficando por êle abrangidos igualmente.

Art. 14.º Recusando o proprietário a recepção de qualquer preço fixado pela comissão arbitral, será a respectiva importância depositada pela Companhia Eléctrica das Beiras na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do referido proprietário, contando-se os prazos para a posse dos prédios a partir da data do depósito.

§ único. Quando o proprietário fôr demente ou órfão ou de qualquer modo incapaz juridicamente, será o preço das expropriações e indemnizações depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para depois se proceder nos termos de direito.

Art. 15.º A todas as questões que surgirem e que não estejam previstas neste decreto serão applicáveis as dis-

posições da lei de expropriações por utilidade pública e do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:638

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro-Leixões em vigor para o corrente ano económico é transferida do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 1) «De imóveis», alínea c) «Cais, molhes e acessórios», a quantia de 1:677.262\$ para o artigo 5.º «Construções e obras novas», sendo:

Para o n.º 2) — Obras novas — Trabalhos marítimos	477.262\$00
Para o n.º 3) — Construção de um aqueduto descarregador no topo da doca n.º 1 do porto de Leixões.	1:200.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 29 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência, no capítulo 3.º, da quantia de 2.808\$ do n.º 1) para o n.º 2) do ar-

tigo 251.º do orçamento dêste Ministério para o actual ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Abril de 1938. — Pelo Chefe da Repartição, *Pedro de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:639

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a seguinte rubrica:

Caseína (fabricação de) — 2.ª classe — com os inconvenientes de cheiro e inquinação das águas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria de 22 de Abril corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério do Comércio e Indústria em vigor no corrente ano económico de 1938 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instituto Português de Combustíveis

Despesas com o pessoal:

Artigo 35.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) Gratificações aos membros da junta encarregados de trabalhos	1.000\$00
Para o n.º 2) Horas extraordinárias ao pessoal menor pelo serviço prestado fora das horas do expediente ordinário	1.000\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Abril de 1938. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.